



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 346, DE 2017**
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior e outros)

Altera os Artigos 31, 71 e 73 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, alterando o § 2º do Artigo 31 e inserindo o § 5º e inciso I ao Artigo 73 ambos da Constituição Federal.

Art. 1º – O § 2º do Artigo 31, desta Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas de governo, que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Ressalvando-se o julgamento das contas de gestão que são de competência exclusiva do órgão de contas respectivo.

Art. 2º - Os incisos I e II do Artigo 71 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

I - apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 3º - O Artigo 73 da Constituição Federal fica acrescido do § 5º e inciso I:

Art. 73.

§ 5º. Não poderá ser escolhido Ministro do Tribunal de Contas da União quem tiver ocupado nos últimos 36 meses, cargo eletivo, de ministro de Estado, ou de confiança em qualquer esfera da administração de qualquer dos entes federados.

I – A vedação prevista neste parágrafo se estende aos parentes consanguíneos ou afins, inclusive os adotados, até o terceiro grau de parentesco com qualquer um que tiver ocupado os cargos ou funções referidas no caput deste parágrafo.

Art.4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de notório saber que o texto constitucional, apesar da Carta Cidadã se constituir em uma das mais evoluídas do mundo no que tange a questão orçamentária e financeira, especialmente no que tange a fiscalização dos temas citados, temos ainda algumas aristas a aparar.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal nos

A própria Constituição Federal, preocupada com tal situação, cria, em seu artigo 160, caput, uma regra de impossibilidade de retenção ou de restrição de recursos por parte da União em relação aos demais membros, entretanto o parágrafo único do mesmo artigo flexibiliza essa regra – de forma ampla – gerando assim a possibilidade de retenções, nos seguintes termos:

Art.160.

§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Assim a excepcionalidade prevista no acima disposto, abre um amplo espaço de retenção de valores.

Em nossa proposta de emendamento a constituição, buscamos impedir que nesse amplo espectro de possibilidades de retenções e restrições de repasses de valores não possa haver a circunstancia específica de retenções daqueles valores orçamentários afetados para pagamento dos servidores públicos estaduais, distritais e municipais.

Isto porque salários e subsídios dos Servidores Públicos se constitui, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e pelo próprio posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal como alimentos, sendo assim como uma extensão do direito fundamental a vida.

Assim por entendermos tal matéria como elemento fundamental para a manutenção e eficácia prática da autonomia entre os entes federados, esperamos

contar com o apoio e consequente aprovação da mesma pelos membros deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Rubens Pereira Junior
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0346/2017

Autor da Proposição: RUBENS PEREIRA JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 13/07/2017

Ementa: Altera os Artigos 31, 71 e 73 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	009
Ilegíveis	005
Retiradas	000
Total	194

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
11	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUREO	SD	RJ
21	BEBETO	PSB	BA
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	CABO SABINO	PR	CE

25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CAIO NARCIO	PSDB	MG
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	COVATTI FILHO	PP	RS
36	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
37	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
51	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
52	ERIKA KOKAY	PT	DF
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
58	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
59	FABIO REIS	PMDB	SE
60	FAUSTO PINATO	PP	SP
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
63	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
64	FRANKLIN	PP	MG
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
67	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GOULART	PSD	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
72	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
73	JAIME MARTINS	PSD	MG

74	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
75	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
76	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
77	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
78	JOÃO DANIEL	PT	SE
79	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
80	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JONY MARCOS	PRB	SE
83	JORGE SOLLÁ	PT	BA
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSE STÉDILE	PSB	RS
87	JOSI NUNES	PMDB	TO
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	LAERTE BESSA	PR	DF
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
94	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
95	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
96	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
97	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
98	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
99	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
100	MAGDA MOFATTO	PR	GO
101	MAIA FILHO	PP	PI
102	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
103	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
104	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
105	MARCELO MATOS	PHS	RJ
106	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
107	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
108	MARCO MAIA	PT	RS
109	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
110	MARCUS VICENTE	PP	ES
111	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
112	MAURO LOPES	PMDB	MG
113	MAURO MARIANI	PMDB	SC
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
116	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON MEURER	PP	PR
119	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
120	NILSON PINTO	PSDB	PA
121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP

123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	PADRE JOÃO	PT	MG
125	PAES LANDIM	PTB	PI
126	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
127	PAULO FOLETTO	PSB	ES
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PEDRO UCZAI	PT	SC
132	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
133	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
134	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
136	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
137	REGINALDO LOPES	PT	MG
138	REMÍDIO MONAI	PR	RR
139	RENATA ABREU	PODE	SP
140	RENZO BRAZ	PP	MG
141	RICARDO IZAR	PP	SP
142	ROBERTO ALVES	PRB	SP
143	ROBERTO SALES	PRB	RJ
144	ROCHA	PSDB	AC
145	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
146	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
147	RONALDO FONSECA	PROS	DF
148	RONALDO MARTINS	PRB	CE
149	RÔNEY NEMER	PP	DF
150	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
151	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
152	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
153	SEVERINO NINHO	PSB	PE
154	SILVIO TORRES	PSDB	SP
155	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
156	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
159	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
160	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
161	VANDER LOUBET	PT	MS
162	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
163	VICENTE CANDIDO	PT	SP
164	VICENTINHO	PT	SP
165	VICTOR MENDES	PSD	MA
166	WADIH DAMOUS	PT	RJ
167	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
168	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
169	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
170	WALTER ALVES	PMDB	RN
171	WALTER IHOSHI	PSD	SP

172 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173 WILSON FILHO	PTB	PB
174 ZÉ CARLOS	PT	MA
175 ZÉ GERALDO	PT	PA
176 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

.....

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

**CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de

Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)*](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

FIM DO DOCUMENTO